

## RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR MORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

---

*Kaliny Belchior Abdala\**

**Resumo:** *A chamada “Reforma do Judiciário”, após treze anos de discussão, trouxe, pela Emenda Constitucional n. 45 de 08 de dezembro de 2004, respostas a temas que há muito movimentam a doutrina. Um dos quais, contido no inciso LXXVIII, acrescentado ao artigo 5º, trouxe alento, em tese, ao incômodo e desconforto de todo litigante e de seus procuradores. Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem sido pioneiro ao criar instrumentos que garantam a prestação jurisdicional de modo ágil e célere.*

**Palavras-chave:** *Celeridade processual. Justiça. Hermenêutica.*

**Abstract:** *The reformation of the constitutional law, after more than thirteen years ago of quarrel, brought, across the Amendment nº 45, of the 08 of December of 2004, answers subjects that a long time moving the doctrines about rights. One of which, contained in interpolated proposition LXXVIII, added to the article 5º, brought courage, in thesis, to the bother and discomfort of all litigants and their lawyers. In this way, the Court of Justice of the state of Santa Catarina is the pioneer when created instruments for warrant a agile and quick justice.*

**Keywords:** *Fast process. Justice. Hermeneutical.*

A preocupação com a celeridade na prestação jurisdicional não é novidade no nosso ordenamento, existindo de forma tangente e não substancial. A tutela

---

\* Mestranda em Direito Constitucional pela PUC-SP. Professora do Centro de Educação Superior de Blumenau/SC. Advogada.

do Estado de maneira não condizente com os anseios de quem a procura, ainda que seja tempestiva, caracteriza mera prestação formal, injusta e não efetiva. Não basta, tão somente, possibilitar ao jurisdicionado o acesso aos tribunais, mas, e principalmente, garantir-lhe seus direitos e interesses.

A discussão acerca do acesso ao Poder Judiciário de forma efetiva, adequada e tempestiva não é preocupação recente. Desde sempre, uma decisão a destempo é considerada, no mínimo, insatisfatória. Rui Barbosa já afirmara que “justiça tardia é injustiça manifesta”.

O termo *Justitia* (derivação do direito *jus*) foi definido por Ulpiano com os seguintes dizeres: *justitia est constans et perpetua voluntas jus suum cuique tribuendi*, que pode ser vertido no adágio “Justiça consiste em dar a cada um o que é seu”. Mas o que seria o ‘seu’ de cada indivíduo?

Marcus Cláudio Acquaviva (1994, p. 73) afirma que “a concepção de justiça varia com as ideologias predominantes em cada momento histórico, ora se assentando na liberdade, ora na igualdade”.

Portanto, justiça seria a garantia de liberdade e igualdade a todos de forma geral, ainda que sem previsão por determinado ordenamento em dada fase da História. Uma sociedade justa seria aquela fundada sobre as bases dos princípios da igualdade e da liberdade.

Mas a Justiça também pode ser entendida em seu caráter instrumental como a devida prestação jurisdicional, donde transcreveremos a idéia de José Roberto Dromi (1997, p. 107), para quem “El estado de derecho debe aspirar al Estado de justitia”.

Para France Farago (2004, p. 1-2), a preocupação com a prestação da justiça tem duas origens, ambas muito anteriores ao Estado de Direito:

[...] greco-romana e judaico-cristã. Foi na Grécia e, paralelamente, junto aos Hebreus de Canaã que o homem tomou consciência de sua dignidade espiritual e da imputabilidade de seus atos. A Lei é apresentada no “Pentateuco” como fonte de vida, intervenção salvadora.

É por isso que o homem é homem – ou seja, esta transcendência interna que é seu espírito ou sua consciência como instância de julgamento, o que é, historicamente, na civilização ocidental que se esforçou para compreender a própria condição de possibilidade da justiça e do direito.

Na Torá judaica, há inúmeras referências à justiça, pois a lei primava por ser imparcial e justa. Essa idéia era muito forte entre o povo, que tinha a justiça como expressão da santidade, a qual exige do homem um comportamento semelhante ao seu.

Hannah Arendt, cientista política do século XX, ao se perguntar se “A justiça deve ser feita quando se está em jogo a sobrevivência do mundo?”, responde, com base nos ensinamentos de Kant, que “a justiça prevalecerá, mesmo que todos os patifes do mundo pereçam em consequência” uma vez que, para ele, “trata-se a justiça de um direito humano sagrado, que deve ser protegido pelos **poderes** ainda que sacrificadamente”. (grifo nosso, 2003, p. 283)

Segundo Kant (apud ARENDT, 2003, p. 283), o direito à justiça é um direito sagrado que deve ser garantido pelos poderes, ainda que com abnegação.

A justiça, realização do bem comum, é e deve ser a causa final da sociedade política, devendo ter como objetivo a plena realização do homem.

Em termos práticos, a mora demasiada na tutela jurisdicional desobedece aos preceitos filosóficos de garantia de acesso à justiça e independentemente de a razão ao final ser atribuída ao Autor ou ao Réu, a demora na prestação jurisdicional causa, às partes envolvidas, desconforto, ansiedade e, na maioria das vezes, prejuízos de ordem material e o direito a exigir a adequada solução em tempo aceitável.

Com vistas ao novo texto constitucional que ora se analisa, a nosso ver de aplicação imediata e garantidor da devida justiça a todos, ao Autor, assim como ao Réu, são assegurados razoável duração do processo e meios que garantam sua celeridade, cabendo a ambos o benefício do direito à devida prestação jurisdicional. E ao Estado cabe o dever de fiscalização das partes quanto à escolha

do procedimento adequado.

Ainda que em sentido contrário à demanda do Autor, ao contestar um pedido, o Réu busca a mesma tutela jurisdicional de que demanda o primeiro, o que obriga o Judiciário a prestá-la a ambos, a contento.

Assim, é facultado a ambos, Autor e Réu, impetrar Mandado de Segurança contra o magistrado que descumpra tal preceito, ou se omita em garantir um julgamento em tempo razoável, tornando a tutela intempestiva, em vista da inconstitucionalidade de seu comportamento, não obstante a devida representação ao Tribunal, como previsto no Código de Processo Civil, *v.g.*:

Art. 198 – Qualquer das partes ou o órgão do Ministério Público poderá representar ao presidente do Tribunal de Justiça contra o juiz que excedeu os prazos previstos em lei. Distribuída a representação ao órgão competente, instaurar-se-á procedimento para apuração da responsabilidade. O relator, conforme as circunstâncias, poderá avocar os autos em que ocorreu excesso de prazo, designando outro juiz para decidir a causa.

Portanto, é dever do Poder Judiciário garantir em tempo razoável de duração do processo a tutela aos jurisdicionados.

### **Interpretação do termo razoável**

O texto constitucional em comento assim prescreve: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 5º, LXXVIII).

A palavra razoável pressupõe conceito vago e de definição abstrata. Como assegurar razoável duração de um processo?

Os juristas utilizam-se amplamente do expediente da hermenêutica para interpretar o sentido das palavras constantes dos textos jurídicos. A palavra

hermenêutica é originada do verbo grego “hermêneucin”<sup>1</sup> e tem como significado “declarar”, “anunciar”, “interpretar”, “esclarecer” e, por último, “traduzir”, significando que alguma coisa é “tornada compreensível” ou “levada à compreensão”. Acredita-se também que o termo “hermenêutica” deriva de “ermçneutikç” que, em grego, significa “ciência”, “técnica” tendo por objeto a interpretação de textos religiosos ou filosóficos, em especial das Sagradas Escrituras; “teoria”, ciência voltada à interpretação dos signos e de seu valor simbólico.

A filosofia credita o termo ‘hermenêutica’ como derivado de Hermes, o deus grego.<sup>2</sup> Sua finalidade fundamental é ‘compreender’ o texto.

As normas constitucionais, em especial, apresentam características próprias que demandam tratamento peculiar, sendo essas características: sua superioridade hierárquica; a natureza de sua linguagem; o conteúdo específico; o caráter político (BARROSO, 1999, p. 285).

A utilização de conceitos vagos, como o termo ‘razoável’, sugere vasto campo de discussão à doutrina. O Ministro Marco Aurélio, apud Ana Maria Scartezzini, em comentário ao princípio da legalidade, sobre a interpretação do sentido dos vocábulos, assevera:

O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo de sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos sagrados pelo direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido

---

<sup>1</sup> A palavra vem do grego *hermeneutiké, scilicet téchne*, a arte de interpretar. s. f., a arte de interpretar os livros sagrados; interpretação dos textos, dos símbolos; interpretação do sentido das palavras; arte de interpretar as leis. Disponível em: <[http://www.priberam.pt/dlpo/definir\\_resultados.aspx](http://www.priberam.pt/dlpo/definir_resultados.aspx)>. Acesso em: 10/07/2006.

<sup>2</sup> **Hermes**, mensageiro ou intérprete da vontade dos deuses, era um deus da mitologia grega, correspondente ao Mercúrio romano. É um dos 12 deuses do Olimpo. Filho de Zeus e de Maia, nasceu na Arcádia, revelando logo extraordinária inteligência. Também considerado deus da eloquência e patrono dos esportistas, é representado como um jovem de belo rosto; normalmente nu, vestido com túnica curta. Na cabeça tem um capacete com asas, calça sandálias aladas e traz na mão seu principal símbolo, o caduceu.

com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos, quer, no caso do direito, pela atuação dos Pretórios (2005, p. 41).

De forma que, o conteúdo da Constituição deve ser interpretado observando-se a linguagem vernacular assim como a linguagem técnica. Assim, o termo ‘razoável’ contido no inciso LXXVIII, do artigo 5º da Constituição Federal, deve ser interpretado de forma contextualizada e vinculada à lei (BARROSO, 1999, p. 289).<sup>1</sup> Os conceitos exógenos, como é o caso (pois o termo razoável não é próprio do mundo jurídico, tendo sido juridicizado), devem ser interpretados com o sentido que receberam na Constituição.

Como preleciona Luís Roberto Barroso,

Idealmente, o intérprete, o aplicador do direito, o juiz, deve ser neutro. E é mesmo possível conceber que ele seja racionalmente educado para a compreensão, para a tolerância, para a capacidade de entender o diferente, seja o homossexual, o criminoso, o miserável ou o mentalmente deficiente. Pode-se mesmo, um tanto utopicamente, cogitar de libertá-lo de seus preconceitos, de suas ações políticas pessoais e oferecer-lhe como referência um conceito idealizado e asséptico de justiça. Mas não será possível libertá-lo do próprio inconsciente, de seus registros mais primitivos. Não há como idealizar um intérprete sem memória e sem desejos. Em sentido pleno, não há neutralidade possível (1999, p. 288).

A subjetividade com que o intérprete analisa a norma envolve, muitas vezes, seu grau de intelectualidade, suas crenças e seus valores, o que se convencionou chamar de pré-compreensão do intérprete. O ideal para a

---

<sup>1</sup> “A pretensão de neutralidade do intérprete, embora seja passível de atendimento no que toca à sua imparcialidade e impessoalidade, é inatingível na sua plenitude. Interpretar envolve, freqüentemente, a escolha de valores e de alternativas possíveis. Ainda quando não atue movido por interesses de classe ou estamentais, ainda quando não milite em favor do próprio interesse, o juiz estará sempre promovendo as suas crenças, a sua visão do mundo, o seu senso de justiça. A doutrina liberal-normativista procura identificar como neutras as atitudes que não afetam o *status quo*, ou seja, que não subvertem as distribuições de poder e riqueza existentes na sociedade. Ainda quando fosse utopicamente possível libertar o juiz de suas injunções ideológicas, não seria possível libertá-lo do seu próprio inconsciente, de sua memória e de seus desejos.”

hermenêutica, ou seja, para a ciência da interpretação, seria a de isentar-se totalmente de seus conceitos para fazer sua interpretação, para que, de forma objetiva, esta servisse a todos. O fenômeno da interpretação não tem caráter absoluto e atemporal. É reflexo do nível de conhecimento do intérprete e do contexto social em que a norma está inserida. E a história, ou seja, o momento de criação da lei, não se deixa revelar em pormenores, há detalhes de sua criação que possivelmente jamais serão conhecidos de todos.

Todavia, existe um conteúdo mínimo a configurar o termo ‘razoável’ contido na norma, que está diretamente ligado à realidade a que esta se refere em sentido abstrato, pois a imprecisão a que se refere a norma reside no momento de sua elaboração, quando se lhe atribui o mesmo conceito para diferentes realidades.

Sendo assim é, a nosso ver, somente no momento em que os enunciados normativos entram em contato com a realidade, com as situações concretas, que seu conteúdo se preencherá do real sentido a que se propôs.

Portanto, o termo razoável é inegavelmente um conceito aberto e indeterminado, que demanda acurada análise hermenêutica. Basicamente, trata-se de algo moderado e aceitável. Juridicamente, tempo razoável de duração de um processo, deve ser aquele que chega a atingir um resultado útil, em que a prestação da tutela jurisdicional atinja a efetividade.

Observando como parâmetro o procedimento comum ordinário, com o cômputo dos prazos impróprios, ou seja, os que não admitem preclusão, e considerando o mínimo designado pelo Código de Processo, temos, de acordo com a atual legislação processual civil, o cronograma que segue.

A petição inicial, após devidamente protocolada, segue para a conclusão em 24 horas (de acordo com o artigo 190 do CPC); adiante o primeiro despacho do juiz “cite-se o réu”, em dois dias (189, I, CPC), o cumprimento do despacho em 48 horas (190 CPC), a contestação do réu em 15 dias (297 CPC), conclusão para o segundo despacho em 24 horas (190, CPC), dito despacho “diga o autor sobre a contestação” em 2 dias (189, I, CPC), cumprimento do despacho em 48 horas (190, CPC), impugnação à contestação pelo autor em 10 dias (327 CPC),

conclusão em 24 horas (190, CPC), terceiro despacho do juiz “designo audiência preliminar” em dois dias (189, I, CPC), ao que segue 30 dias para a audiência preliminar em que o juiz fixa os pontos controvertidos e designa audiência de instrução (331, CPC), cumprimento do despacho em 48 horas para intimação de eventuais testemunhas (190, CPC), audiência de instrução em 30 dias (331, CPC), alegações finais em 20 dias, sendo 10 dias sucessivos para cada parte (454, § 3º, c/c 177, ambos do CPC), seguindo-se a conclusão em 24 horas (190, CPC) e a sentença em 10 dias (456, CPC). Totalizando exatos 131 dias, o que poderíamos chamar de prazo razoável para um julgamento que tramite pelo procedimento comum ordinário.

Não obstante, o lapso temporal que envolve o desenrolar de um processo é de extrema relatividade. Diante de um caso concreto, incontáveis são as situações institucionais que podem contribuir para retardar o cálculo, como são exemplos: dilação de prazo, produção de prova pericial, oitiva de testemunhas por precatória, arguição de incidentes processuais com efeito suspensivo, dentre outras situações de ordem subjetiva, sem considerar ainda as de caráter técnico.

Um processo pode desenvolver-se em seis anos e ser inegavelmente adequado, enquanto outro pode durar dois anos e ser excessivamente moroso, a depender das questões supra suscitadas.

Todavia, em se considerando apenas a primeira instância, seria possível, como demonstrado, que um processo, em situação normal, fosse julgado em menos de seis meses.

Para Ana Maria Scartezzini (2005, p. 43),

A razoabilidade tem um conteúdo mínimo, que abrange o tempo mínimo de apreciação por parte do magistrado, para se inteirar dos interesses do autor e do réu e definir quem tem razão; de outro lado, contém a expectativa do detentor do direito em ver solvida a lide, com a análise de sua pretensão deduzida em juízo.

A realidade atual, todavia, não condiz com o proposto. O Judiciário encontra-se empachado e cronicamente obstruído. Pilhas de autos de processos



crecem de forma permanente nos gabinetes. A debilidade é institucional. A máquina é carente de estrutura e de material humano, além de sofrer com a burocracia, que emperra o andamento dos feitos, de maneira geral.

Outros países já manifestaram semelhante preocupação. A Sexta Emenda norte americana, chamada pela doutrina de *speedy trial clause*, ou “cláusula do julgamento rápido”, proposta pelo Congresso norte americano em 25 de setembro de 1789 e ratificada pela maioria dos Estados membros até 15 de dezembro de 1791, traz dicção semelhante ao texto que ora se estuda:

Em todos os processos criminais, o acusado terá direito a um **juízo rápido e público**, por um júri imparcial do Estado e distrito onde o crime houver sido cometido, distrito esse que será previamente estabelecido por lei, e de ser informado sobre a natureza e a causa da acusação; de ser acareado com as testemunhas de acusação; de fazer comparecer por meios legais testemunhas da defesa, e de ser defendido por um advogado (COOLEY, 2002, p. 359, grifo nosso).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, ou Pacto de San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, traz previsão análoga à legislação suso citada, em seu artigo 8º:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e **dentro de um prazo razoável**, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza<sup>2</sup> (grifo nosso).

Paulo Hoffman<sup>3</sup> fez, *in loco*, um excelente estudo sobre os impactos da mora na tutela jurisdicional na Itália, transcrito abaixo, dada a propriedade na narração do autor:

---

<sup>2</sup> Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Base3.htm>>. Acesso em: 05/07/2006

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7179>>. Acesso em: 01/08/2006.

## O PROBLEMA DA DURAÇÃO DO PROCESSO CIVIL NA ITÁLIA – A EXPERIÊNCIA ITALIANA

É difícil, para não dizer impossível ou irresponsável, um estrangeiro precisar os problemas que envolvem a prestação da tutela jurisdicional em um país sem possuir um vasto e preciso conhecimento sobre a legislação e, principalmente, sem experiência prática de atuação, sentindo os problemas no seu dia-a-dia. Exatamente desse modo, apenas fruto ocasional de nossa breve passagem pela Itália, apresentaremos uma sintética demonstração da experiência italiana neste “campo minado” da busca da resolução de conflitos em tempo hábil.

Neste diapasão, ao traçar-se um paralelo entre o procedimento adotado no Brasil e aquele existente na Itália, percebe-se que a forma de citação e processamento inicial da demanda é bem mais célere no direito italiano, residindo o problema, talvez, na maior burocracia, na restrição de horário do expediente forense e na realização de atos e audiências sem grande produtividade, às vezes até de forma inútil, além do tempo de julgamento das causas em 2ª instância.

Fora isso, apesar de estar em vigor desde 1942, o Código de Processo Civil italiano é moderno e as recentes modificações deram ainda maior dinamismo à atividade processual. Todavia, o número insuficiente de juízes e auxiliares em geral, assim como a falta de um aparato tecnológico apropriado, impede que a duração do processo esteja dentro de padrões aceitáveis.

A modificação do julgamento em primeira instância, que deixou de ser sempre de forma colegiada, e a criação do juiz de paz, neste primeiro momento, ao invés de agilizar o procedimento, causaram em muitos casos enorme atraso.

É comum que um processo civil na Itália tenha duração de três anos em primeira instância e de dois anos em grau de recurso.

Tal qual no Brasil, as reformas no Código de Processo Civil italiano tiveram sua importância, mas não resultaram plenamente na consequência almejada. Fora isso, a adesão da Itália à Comunidade Européia trouxe novos deveres ao país, entre eles o da prestação da tutela jurisdicional em tempo razoável, direito humano previsto na Convenção Européia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais.

Assim, diante de uma Justiça italiana lenta e morosa, os cidadãos

italianos, apoiados na Convenção Européia, passaram a socorrer-se da possibilidade de recurso à Corte Européia como forma de salvar seus direitos e exigir a finalização dos processos judiciais em tempo justo ou indenização pelos prejuízos materiais e morais advindos da exagerada duração do processo.

Essa situação causou grave transtorno político à Itália como membro da Comunidade Européia, além de natural abalo em sua soberania, principalmente em razão da forte pressão exercida pelos demais países, uma vez que tantos foram os processos de cidadãos italianos perante a Corte Européia que se causou uma morosidade da própria Corte, a qual se viu às voltas com uma carga excessiva de processos em razão da exagerada duração do processo italiano, que não conseguia mais julgar seus próprios casos em tempo adequado. Diante desse quadro, a Itália viu-se obrigada a, inicialmente, introduzir o justo processo em sua Constituição e, às pressas, aprovar uma lei que prevê a possibilidade de os cidadãos italianos requererem indenização perante as próprias Cortes italianas, porquanto a Convenção Européia somente admite recursos à Corte Européia quando esgotada a jurisdição no país-membro ou na hipótese de inexistência de lei que preveja a possibilidade de o jurisdicionado exigir determinado direito perante seu próprio país de origem.

Antes da previsão no ordenamento italiano de garantia de razoável duração do processo, os italianos recorriam à Corte Européia, o que acarretou grande acúmulo de demandas, prejudicando esta Corte no desenvolvimento de suas atribuições e cumprimento de seus próprios prazos.

Como visto, de nada vale a prestação jurisdicional tardia, pois o detentor do direito pode vir a perdê-lo em decorrência da mora em sua prestação, ou pode o próprio direito vir a perecer em razão da insolvência do Poder Judiciário.

Portanto, ao Estado cabe a responsabilidade por atos jurisdicionais. Já devidamente firmado o dever de indenizar nos casos de restrições ao direito de locomoção e de liberdade e por erro judiciário, é também possível o pedido de reparação de dano caso haja demora na prestação da tutela, que viola o dispositivo constitucional e resulte em dano irreparável ao particular.

A responsabilização do Estado, que outrora nem se cogitava, passou por evoluções no decorrer do tempo. Em princípio, a regra adotada foi a da total irresponsabilidade, na política absolutista, que perdurou até o século XIX, em que se preconizava que o Rei não errava — *The King can do no wrong* ou *O rei não pode errar*, de origem saxônica — e a lei expressava-se através da vontade do príncipe (CARVALHO NETO, 2000, p. 96). O ordenamento jurídico, nesta fase, era baseado na soberania do Estado e não se concebia que este pudesse ser punido da mesma forma que seus súditos. O Estado era irresponsável, por considerarem que o soberano era representante de uma divindade. Os danos causados por atos dos funcionários públicos eram-lhes imputados, como se de direito privado fossem; não havia intervenção do Estado para reparação dos danos causados por seus funcionários. Não se concebia a idéia de constituição de direitos contra o Estado (BAZHUNI, 1992, p. 21). Ao soberano cabia exercer os Três Poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. Porém, ao elaborar e aplicar as leis, não estava adstrito a segui-las. Encontrava-se acima das leis que elaborava, (que só eram aplicadas ao povo) não se lhe imputando qualquer responsabilização por suas condutas. Tal teoria foi, aos poucos, sendo abandonada, tendo seus últimos adeptos, Estados Unidos e Inglaterra, se despedido dela em 1946 e 1947, respectivamente. O Brasil a adotou na época do Império, mas não eximiu os funcionários de responderem por seus atos abusivos ou omissivos. Havia, também, nesta época, leis extravagantes que previam a responsabilização do Estado, como as decorrentes de danos causados por estradas de ferro e instalação de linhas telegráficas (CARVALHO NETO, 2000, p. 102).

A fase posterior à irresponsabilidade absoluta é marcada pela distinção entre os atos de império e os atos gestão do soberano. Os atos de Império eram impostos pela autoridade competente — o Rei, de forma coercitiva, aos particulares. Não tinham limitações judiciais e regiam-se por normas especiais, não podendo, os particulares, praticarem atos semelhantes. Os atos de gestão eram praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, regidos pelo mesmo direito comum. Hoje, encontra-se viva apenas na História, estando superada pelo surgimento das teorias civilistas, no século XIX, sob a influência do Liberalismo.

Com o alvorecer do Direito, no final do século XIX, surge a teoria da culpa civil comum, também denominada doutrina civilística ou teoria civilista da culpa que, sob os princípios do Direito Civil, apoiou-se na idéia de culpa para se

imputar responsabilidade ao ofensor. O simples ato não caracterizava ilícito, sendo necessário que se apurasse a culpa do agente para submetê-lo à reparação por seu ato. As bases dessa responsabilidade eram os atos de Império e os atos de gestão. Se decorrentes dos atos de gestão, era-lhe imputado a responsabilização, caso contrário, era considerado irresponsável.

Já para a teoria publicista da culpa, surgida na França (CARVALHO NETO, 2000, p. 108) e modelo adotado atualmente, não há necessidade de comprovação do elemento subjetivo “culpa”, basta que haja um dano e o nexo de causalidade entre este dano e a conduta do agente investido de função pública. Desta teoria advêm três correntes: Teoria da Culpa Administrativa — ou *Faute du service*, que considera que se o serviço público não funcionou, funcionou mal ou funcionou atrasado, o Estado, nesse caso, deverá ser responsabilizado. Para esta teoria, o ofendido deve comprovar a falta do serviço ao pleitear a indenização. E o ônus da prova de inocência passou a ser da própria Administração, a fim de que se exonere da indenização. A segunda corrente, denominada Teoria do Risco Integral, em muito se assemelha à Teoria do Risco Administrativo. O que as distingue é que, no Risco Integral, o Estado fica obrigado a indenizar a vítima, ainda que esta tenha agido por sua exclusiva culpa. Isso importa dizer que, agindo a vítima ou terceiro com culpa exclusiva, não dispensa o Estado de arcar com o prejuízo ocasionado à vítima. A teoria do risco integral é doutrina extremada, não aplicada no direito brasileiro. Por fim, para a terceira corrente, que trata da Teoria do Risco Administrativo, basta o dano e o nexo causal entre este e o ato da Administração para que o Estado possa ser responsabilizado. Não é necessária a comprovação do dolo ou da culpa do agente no evento danoso para que se configure a responsabilidade. Há ainda as excludentes da responsabilidade do Estado: culpa exclusiva ou concorrente da vítima, culpa de terceiros, força maior, dentre outras como legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular de um direito, cláusula de não indenizar, além da prescrição e da renúncia que também podem ocorrer. É possível, ainda, que o Estado se veja obrigado a indenizar o particular por ato seu lícito e, além disso, obrigatório. Por fim, são também responsabilizáveis as condutas omissivas, todavia, de forma subjetiva, com a necessidade de se apurar se realmente o Estado deveria agir, ou se, ao agir, não o fez de forma satisfatória a fim de evitar determinado dano.

Visto isso, resta-nos abordar as questões referentes à dignidade da pessoa

humana. O texto constitucional a este princípio faz referência como sendo o fundamento da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, inciso III.<sup>4</sup>

O melhor e mais amplo conceito de dignidade da pessoa humana foi dado por Immanuel Kant. Rodrigo Pires da Cunha Boldrini, com acuidade e destreza, condensou o pensamento desse autor da seguinte forma<sup>5</sup>:

É do idealismo alemão de IMMANUEL KANT (Fundamentação da metafísica dos costumes) que talvez tenha surgido a melhor expressão do conceito lógico-filosófico de dignidade humana.

A filosofia kantiana concebia o homem como um ser racional, que existia como um fim e não como um meio, diferentemente dos outros seres desprovidos de razão.

Em função dessa condição de ser racional, comum a todos os seres humanos, é que o homem poderia ser chamado de pessoa — logo, pessoa humana.

Essa pessoa humana seria dotada de um valor intrínseco, um valor próprio da sua essência. Esse valor intrínseco seria superior a qualquer preço e, por isso, não poderia ser apreçado ou substituído por coisa equivalente, já que — como dito — o ser humano seria um fim e não um meio passível de utilização e manipulação. Do que decorre que esse valor intrínseco seria um valor absoluto, uma qualidade absoluta, ou — finalmente — uma dignidade absoluta.

Essa dignidade absoluta seria a qualidade essencial daquele ser racional, a pessoa humana, por isso dignidade da pessoa humana, objeto de respeito e proteção.

Kant, portanto, afirma que cada homem é fim em si mesmo. O Estado existe em função das pessoas e não estas em função daquele. Toda ação do ente estatal deve ser observada com o patrocínio da Constituição, sob pena de se ter violado o princípio ora analisado.

---

<sup>4</sup> Art. 1º – A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

<sup>5</sup> Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4171>>. Acesso em: 09/07/2006

Postulado que ganhou força após a queda dos governos totalitários, o princípio da dignidade da pessoa humana está hoje consagrado em diversas Constituições. Elevando a pessoa humana, ser racional, como valor máximo de qualquer ordenamento jurídico, esse princípio repudia qualquer comportamento servil que lhe for imputado.

De fundamentação cristã, anterior à dogmática jurídica, a dignidade da pessoa humana sempre foi pretendida nos diferentes cenários históricos. Em algumas ocasiões, a exemplo dos regimes absolutistas, em que as ordens não podiam ser contestadas, era intentada de maneira revolucionária, como a que deu origem à tomada da Bastilha, pontuando a Revolução Francesa. Em outro momento, mas não menos tênue, por influência da Constituição alemã, tal princípio foi elevado à condição de base intangível de todo o sistema de direitos fundamentais.

Em síntese, e com base no atual entendimento acerca da responsabilidade civil do Estado e na consideração do princípio da dignidade da pessoa humana como o mais alto valor do ordenamento jurídico, a não observância do preceito contido no texto constitucional ora analisado acarreta prejuízo, em tese, ao Autor ou ao Réu, por parte do ente descumpridor, ou seja, do Estado jurisdicional. O fator tempo, na maioria das vezes, torna o direito infecundo e esteriliza a prestação jurisdicional.

A pressão sofrida pelo Poder Judiciário tem estimulado a criação de alternativas para a solução dos conflitos, criando soluções tangentes que visam amenizar o atraso crônico no desenvolvimento processual. Exemplos são os Juizados Especiais, a arbitragem, a mediação.

Algumas reformas processuais foram implementadas com o intento de dar maior agilidade ao processo civil, como, por exemplo, o instituto da tutela antecipada, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, ou as alternativas previstas nos artigos 296<sup>6</sup> e 515, § 3º,<sup>7</sup> todos do mesmo Código de Processo.

---

<sup>6</sup> Art. 296/CPC – Indeferida a petição inicial, o autor poderá apelar, facultado ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, reformar sua decisão.

<sup>7</sup> 515, § 3º/CPC – Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

O princípio da eficiência, previsto no artigo 37 *caput* da Constituição Federal traz semelhante intenção. A Lei nº 9.099/95, para os Juizados Especiais, também foi criada com o mesmo propósito. E a recente lei nº 10.259/2001, trilha caminho convergente. Todas buscam alcançar a tutela jurisdicional tempestiva. Afora os inúmeros projetos que tramitam no Congresso Nacional.

De maior repercussão, atualmente, foi a aprovação, pela Câmara dos Deputados, em 04 de julho de 2006, do projeto de lei nº 5.828/2001, que regulamenta a tramitação virtual de processos no país. É um importante passo rumo à agilidade e eficiência do Judiciário, trazendo maior rapidez, transparência, segurança e facilidade de acesso. Tal instrumento, utilizado em todo o processo, até o momento, não tem comparativo em nenhum outro país.

O estado de Santa Catarina, em especial, criou alguns instrumentos com vistas a aprimorar a dinâmica processual, garantindo um andamento mais dinâmico e facilitando a esmerada prestação jurisdicional. São eles: as ‘Casas da Cidadania’, cujo *slogan* é “possibilidade de uma justiça mais próxima, rápida e gratuita”, o ‘Mutirão de Conciliação’ e o ‘Serviço de Mediação Familiar’.

Em parceria com o Ministério Público, a Ordem dos Advogados do Brasil, os órgãos do Governo Estadual e Federal, os municípios, algumas ONGs e entidades de ensino e com a comunidade em geral, e amparada pelo artigo 94<sup>8</sup> da Lei nº 9.099/95, as Casas da Cidadania são apresentadas com as seguintes palavras do então presidente do Tribunal de Justiça, Francisco Xavier Medeiros Vieira:

O Judiciário do futuro passa, necessariamente, pela conciliação e mediação.

Hoje lenta, elitista e cara, a Justiça está tradicionalmente distante do cidadão.

Como modificar esse quadro?

Em primeiro, lugar cumpre reconhecer que a Instituição é, ainda,

---

<sup>8</sup> Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e assim prescreve “os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente enunciadas”.



inacessível à grande maioria da população. Num segundo momento, disposição para mudar a cultura de estagnação, o conformismo dos que se submetem à inevitabilidade das coisas.

Quem quer que, envolvido na prestação jurisdicional, sinta esse drama, não pode deixar de angustiar-se e de, ao menos, tentar construir um futuro diferente.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO criado na atual gestão está envolvido em tal esforço, comprometido com o ideal de Justiça célere, acessível e universalizada, aberta indistintamente a todos. Desse entendimento nasceu este projeto, responsável pela implantação dos Juizados da Cidadania em todos os municípios dos Estados e distritos e bairros mais populosos das grandes cidades.

É a Humanização do Judiciário, base da plataforma da nova Administração.

Preparados os Conciliadores, Juízes leigos que prestação, como voluntários, um serviço público relevante, sem qualquer remuneração. Os Juizados serão instalados, passando a desenvolver a mediação dos conflitos na própria base do tecido social. As vantagens, também aqui, são inegáveis, uma vez que as controvérsias serão arbitradas por líderes comunitários, conhecedores dos costumes da sua agente. Não haverá, de ordinário, processo escrito e o serviço será prestado sem qualquer custo financeiro. Para as questões ligadas à família e a direitos indisponíveis, se necessário, as audiências serão presididas pelo togado da Comarca que se deslocará, uma vez por semana, àquela jurisdição.

Está é a Justiça do próximo milênio, a Justiça do futuro, moderna, rápida, acessível. A melhor resposta aos anseios de Paz, nesta problemática quadra histórica, um marco sem dúvida positivo a valorizar a cidadania. Com a vantagem de que o Juiz de Direito disporá de tempo maior para processos mais complexos.

Praza aos céus que os cidadãos de nosso Estado possam desfrutar, daqui para frente, uma época em que prevaleça o entendimento entre todos e o respeito à **dignidade humana** (Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/institucional/casadacidadania/cidadania2.htm>>, grifo nosso)

São objetivos das Casas da Cidadania, previstos no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

- Humanizar a Justiça, implementando ações que visem o pleno exercício da cidadania, gerando uma cultura de democracia participativa, como corolário de uma prática integrada com a comunidade;
- Tendo o Poder Judiciário como pólo aglutinador, abrir espaço para o concurso dos mais diversos órgãos de apoio e defesa dos interesses do cidadão;
- Estabelecer representações mínimas do Poder Judiciário em cada município do estado de Santa Catarina, bem como nos distritos e bairros das grandes cidades, priorizando, assim, uma prestação jurisdicional próxima, célere e eficaz; § Exercitar ações para a facilitação do acesso à Justiça, em especial aos hipossuficientes;
- Agregar serviços, através de parcerias (governamentais, não governamentais, institucionais de ensino etc.), para um atendimento comunitário integral, com ênfase para as áreas jurídica, psicológica e social;
- Implementar, em cooperação, ações preventivas, destinadas à resolução dos conflitos sociais, notadamente no campo criminal, familiar e da infância e da juventude;
- Incentivar a utilização de métodos não adversariais de solução dos conflitos, tais como a conciliação, a mediação e a negociação;
- Complementar a capacitação profissional dos magistrados, promotores de Justiça, advogados e servidores do Poder Judiciário, sobretudo em Direitos Humanos;
- Buscar a participação da sociedade civil na solução das demandas, com o recrutamento e a formação de conciliadores e mediadores, dentre membros da própria comunidade;
- Desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, ensejando a prática, por parte dos estudantes universitários, de estágios interdisciplinares.

Para o desembargador Pedro Manoel Abreu, atual presidente do Tribunal de Justiça, seu escopo é

[...] fazer com que o juiz vá ao povo, distribuindo justiça, como na clássica concepção do juiz de fora, que percorria as vilas coloniais distribuindo justiça em nome d'El Rey. Agora, o fará em nome do povo e confortado por tecnologia moderna, acessível a todos, favorecedora de ampla divulgação de sua visita ao município, onde realizará audiências públicas, acolhendo as sugestões da população

em relação ao Judiciário. E onde poderá se servir do equipamento comunitário, instalando-se na Escola, no salão paroquial, no cartório do registro civil, no clube, na Câmara Municipal (Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/institucional/casadacidania/cidadania7htm>>).

São de competência das Casas da Cidadania, as causas elencadas nos artigos 3º (cível) e 60 (crime), da Lei nº 9.099/95, sendo, respectivamente:

- as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- as enumeradas no art. 275, II, do Código de Processo Civil ;
- a ação de despejo para uso próprio;
- as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo;
- a execução de seus julgados;
- a execução dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo;
- o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, isto é, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Além das questões envolvendo as microempresas, que são igualmente habilitadas a proporem ações em tal Juizado frente ao disposto no artigo 38, da Lei nº 9.841/99. obsta, por força do contido no art. 8º, e seus parágrafos, da Lei nº 9.099/95, ao incapaz, ao preso, às pessoas jurídicas de direito público, à massa falida e ao insolvente civil ser partes na esfera cível.

Exorbitam da esfera de competência das Casas da Cidadania, por não estarem amparadas pela Lei nº 9.099/95 as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes do trabalho e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial, conforme estabelecido pelo § 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.099/95.

Poderá, com fulcro no artigo 58 da dita Lei, ser admitido o processamento, no âmbito cível, de demandas não abrangidas pela competência dos Juizados

Especiais durante a fase de conciliação.

As causas seguem o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95, orientadas pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

A conciliação ou a transação são os interesses primeiros das Casas da Cidadania, apenas se ingressando com a demanda judicialmente, se frustradas aquelas.

As Casas envolvem, além de juízes de Direito, promotores de Justiça, advogados, servidores municipais, também conciliadores e mediadores, psicólogos, assistentes sociais e pedagogos.

Sua instalação se dá através de convênio entre o município e o Tribunal, os quais têm atribuições básicas para seu perfeito funcionamento. Aos municípios cabe:

- a) cessão de espaço físico adequado;
- b) fornecimento de mobiliário, material de expediente e equipamentos de informática;
- c) disposição de servidores para atuar na Secretaria e, quando possível, no Núcleo Interdisciplinar (advogados, psicólogos, assistentes sociais e pedagogos);
- d) custeio das comunicações indispensáveis; e) transporte e alimentação, quando necessário o deslocamento do magistrado e do promotor de Justiça.

E, ao Poder Judiciário cabe:

- a) coordenação da implantação das Casas da Cidadania, bem como instalação dos Juizados da Cidadania;
- b) recrutamento e formação dos conciliadores e mediadores, como também disciplina e orientação quanto aos trabalhos de secretaria.

Podem ser instaladas em todos os municípios de Santa Catarina que não sejam sede de Comarca, podendo também em distritos e bairros das grandes cidades do Estado.

Além das Casas da Cidadania, o Tribunal de Justiça dispõe dos Mutirões de Conciliação. Surgiram em 2004 no estado de Santa Catarina com a missão de difundir a concepção de que a conciliação é a Justiça em sua essência. Em reminiscência ao inciso IV<sup>11</sup> do artigo 125 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 8.952 de 1994, os mutirões propõem-se a conciliar o maior número de demandas possíveis a cada encontro.

Para o implantador do projeto, o então presidente do Tribunal desembargador Jorge Mussi,

Distribuir a Justiça é nossa missão maior. Facilitá-la de maneira criativa é o compromisso que assumimos desde o início desta gestão. A conciliação é uma dessas maneiras e já comprovamos, pelos Mutirões realizados, que quando oferecemos às partes a ocasião para resolverem seus conflitos de forma simples e rápida, estamos não apenas contribuindo para a eficiência na prestação jurisdicional, mas também proporcionando à sociedade a oportunidade de restaurar o entendimento e a harmonia nas suas relações individuais ou coletivas, pressuposto da própria paz social, que é, afinal, nossa função primordial e propósito de nossa existência (Disponível em: <[http://tj.sc.gov/mutirao/mensagem\\_presidente\\_implantador.htm](http://tj.sc.gov/mutirao/mensagem_presidente_implantador.htm)>).

Blumenau, terceira maior cidade do estado, com quase 300.000 habitantes e 93.000 processos tramitando no biênio 2004-2005, teve recorde de número de processos resolvidos em Mutirões de Conciliação.

Há ainda o Serviço de Mediação Familiar, que surgiu a partir das observações acerca de experiências bem sucedidas em países como Canadá, Estados Unidos e Inglaterra em relação à utilização de métodos alternativos e

---

<sup>11</sup> Art. 125 – O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: IV – tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. (Acrescentado pela L-008.952-1994)

não adversariais de resolução de conflitos, tendo sido instituído pela Resolução nº 11/2001 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

É um projeto do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que tem como objetivo o atendimento de conflitos familiares relacionados à separação, ao divórcio, à guarda de filhos, à regulamentação de visitas e outros, de uma forma mais acessível e menos traumática.

Esse serviço encontra-se disponível em alguns Fóruns de Justiça e Casas da Cidadania de nosso Estado.

A separação conjugal é um momento desgastante para a família que a vivencia, exigindo a elaboração de novos planos para os pais e filhos, divisão de bens, além das questões financeiras. Tais acontecimentos, normalmente, vêm precedidos de algumas divergências e discussões, ligadas a fatores de ordem emocional, relacional, psicológica e social, e somente a resposta judicial é insuficiente para o atendimento de todas essas questões.

Nesse sentido, o serviço tem como propósito o atendimento desses casos, levando em consideração todos os fatores acima mencionados, com ajuda de profissionais capacitados, sem as formalidades de um processo judicial tradicional.

Tem o propósito de oferecer meios mais céleres, mais acessíveis e menos onerosos aos envolvidos em questões familiares, tais como as relacionadas à separação, ao divórcio, à pensão alimentícia, à dissolução de união estável, à divisão de bens, à regulamentação de visitas, guarda e modificação de guarda, à investigação de paternidade e outras.

Por ser um projeto de caráter social é destinado, sobretudo, àqueles cujo poder aquisitivo não permite o pagamento de honorários a profissionais da rede privada. Dá-se através de uma intervenção confidencial de uma terceira pessoa, imparcial e qualificada, denominada mediador, que permite aos conflitantes tomar decisões por si mesmos e encontrar uma solução duradoura e mutuamente aceitável, que contribuirá para a reorganização da vida pessoal e familiar.

O mediador não pode tomar partido nem decisões. Seu objetivo é ajudar os conflitantes a encontrar alternativas que sejam do seu interesse, tentando um

possível acordo. A ele cabe possibilitar uma comunicação direta e uma atitude de cooperação entre todos os envolvidos, evitando a competição. Cabe a ele também estabelecer credibilidade, como uma terceira pessoa imparcial, explicando o procedimento da mediação e acompanhar os pais na busca por um atendimento satisfatório a ambos, que vise aos interesses comuns e aos de seus filhos, além de encorajar a manutenção de contato entre pais e filhos após a separação.

Podem ser mediadores pessoas com capacitação específica para exercer essa prática de intervenção, preferencialmente das áreas de serviço social, psicologia, direito e pedagogia.

É também objetivo do SMF fazer com que a resolução do conflito se dê de forma mais acessível, ágil e menos burocrática, a fim de facilitar a comunicação entre os pais em vias de separação, levando em consideração o interesse dos seus filhos, diminuindo, assim, os conflitos advindos da separação.

Por ser a mediação um processo conjunto e cooperativo para a resolução dos conflitos, é necessário a participação de ambos os cônjuges, conviventes ou parentes, se for o caso.

As questões de cunho familiar geralmente não são resolvidas em uma única sessão.

O SMF conta com a presença de um advogado para dar todas as informações jurídicas necessárias. O advogado revisa ainda o aspecto jurídico dos acordos efetuados e solicita ao juiz sua homologação.

Os acordos elaborados pela mediação têm valor legal após a homologação judicial. Tudo o que é conversado durante as sessões de mediação é sigiloso e o serviço de Mediação Familiar do Judiciário é gratuito, sendo o envolvimento de Universidades fator fundamental para a difusão do projeto.

Em síntese, é inconcebível que em um mundo moderno, em que informações são enviadas de uma parte a outra em segundos e que guerras são transmitidas em tempo real, a burocracia, o formalismo e a falta de estrutura mantenham o Poder Judiciário arcaico, ineficaz e obsoleto. É inaceitável que

processos tenham duração maior que a necessária para assegurar uma decisão justa.

O que é notório e, portanto, de todos conhecido, são as inúmeras mazelas que assolam o Poder Judiciário, algumas, inclusive, de ordem subjetiva. A questão é também institucional, não apenas legal. Não é a confecção compulsória de leis que garantirá a celeridade processual, mas a reciclagem de pessoal, o aumento de cargos efetivos, a extinção cabal do nepotismo nos Poderes e do excesso de “procedimentalismo” e de formalidade.

Outra indubitável ponderação é quanto aos operadores do Direito que, culturalmente, não exploram devidamente a advocacia preventiva, ou seja, a conciliação, a mediação e demais técnicas extrajudiciais de solução de conflitos que auxiliariam no descongestionamento do Poder Judiciário.

A responsabilização ultrapassa os limites do Poder Judiciário, atingindo o Poder Executivo, autor de infindáveis recursos e expedientes, no mais das vezes, meramente protelatórios. Atinge também os que manejam os instrumentos contidos no ordenamento jurídico prescindindo da boa fé e da lealdade.

Decisões magistrais, quando tempestivas, e a utilização de novos expedientes para facilitar o andamento processual, como tem feito o estado de Santa Catarina, geram ao jurisdicionado uma sensação de segurança e confiança no Judiciário, não comprometendo a realização da justiça a todos devida.

## Referências

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Saraiva, 1994.

ARENDDT, Hannah. **Entre o passado e o futuro**. São Paulo: Perspectiva, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.



BAZHUNI, Marco Antônio. **Da responsabilidade civil do Estado em decorrência de sua atividade administrativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1992.

BOLDRINI, Rodrigo Pires da Cunha. Título. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4171>>. Acesso em: 09 jul. 2006.

CARVALHO NETO, Inácio de. **Responsabilidade do Estado por atos de seus agentes**. São Paulo: Atlas, 2000.

COOLEY, Thomas M. **Princípios Gerais de Direito Constitucional nos Estados Unidos da América**. Campinas: Russell, 2002.

DROMI, José Roberto. La Reforma Constitucional: el constitucionalismo del “por-venir”. In: ENTERRIA, Eduardo Garcia de.; AREVALO, Manuel Clavero. (Dir.). **El Derecho Publico de finales de siglo: una perspectiva iberoamericana**. São Paulo: LAEL, 1997, p. 107-116.

FARAGO, France. **A justiça**. São Paulo: Manole, 2004.

HOFFMAN, Paulo. **O problema da duração do processo civil na Itália** – a experiência italiana. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7179>>. Acesso em: 01 ago. 2006.

SCARTEZZINI, Ana Maria Goffi Flaquer. **Reforma do Judiciário**: O prazo razoável para a duração dos processos e a responsabilidade do Estado pela demora na outorga da prestação jurisdicional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 41.